FUNDADA SUSPEITA E RACISMO INSTITUCIONAL NA ATUAÇÃO POLICIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SELETIVIDADE NAS ABORDAGENS PESSOAIS

Cândida Jamile Teixeira da Silva de Oliveira, Luiz Carlos Andrade de Aquino.

Universidade do Vale do Paraíba, Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, nº 116, Centro - CEP 12.245-720 - São José dos Campos - SP, Brasil, candidajamile@gmail.com, aquino@univap.br.

Resumo

O presente artigo analisa a aplicação do conceito de fundada suspeita na atuação policial e sua contribuição para a reprodução do racismo institucional no sistema penal brasileiro. O objetivo do estudo é discutir seus limites jurídicos diante da possibilidade de práticas de perfilamento racial nas abordagens, explorando a relação entre a seletividade penal, racismo estrutural e institucional em práticas de abordagem policial, e avaliar a contribuição da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a delimitação do conceito de fundada suspeita. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseia-se no conteúdo bibliográfico com análise na doutrina penal e processual penal, criminologia crítica e racismo estrutural; pesquisa jurisprudencial, com exame de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre fundada suspeita e busca pessoal, bem como utilização de dados secundários. Conclui-se que, para o enfrentamento deste tipo de conduta, reformas sociais e institucionais devem ser adotadas a fim de dirimir práticas de estereotipagem principalmente com a população preta e parda do Brasil.

Palavras-chave: Fundada suspeita. Racismo institucional. Atuação policial. Busca pessoal.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Visão Integrada do Direito.

Introdução

A abordagem policial e a busca pessoal constituem importantes instrumentos de prevenção e investigação policial, utilizados pelo Estado através de agentes públicos – mais especificamente a polícia ostensiva – que asseguram a paz social e a ordem pública de serem cumpridas conforme estabelecido em acordo prévio pela sociedade através do pacto social, sendo esta abordagem a principal porta de entrada do cidadão no sistema penal. Contudo, o conceito vem sendo questionado devido à sua indeterminação e subjetividade conceitual, na medida em que, de acordo com elementos pressupostos pelo Agente de Polícia, esta pode ampliar a discricionariedade policial e favorecer práticas de estereotipagem criminal em abordagens, do qual a transforma de jurídica para se tornar social. Em consonância à percepção constatada do tema, o advogado e professor Aury Lopes Júnior (2018) afirma que “a fundada suspeita tem um conteúdo vago e impreciso, decorrente de um Código autoritário de 1941, sendo imprescindível uma mudança legislativa para corrigir as distorções, uma vez que o preenchimento de seu conteúdo nada mais é do que pura ilação teórica, na prática, ficando os policiais abordando quem e quando quiserem” (Lopes, 2018, p. 528).

O problema central, então, reside em compreender até que ponto a discricionariedade conferida ao agente público sob a justificativa de uma “fundada suspeita”, atua como vetor de reprodução do racismo institucional no sistema de justiça criminal brasileiro.

Este artigo também tem como objetivo analisar se a aplicação do conceito de fundada suspeita na atuação policial, atrelada ao racismo estrutural, contribui para a reprodução do racismo institucional, bem como discutir seus limites jurídicos diante da possibilidade de práticas de perfilamento racial nas abordagens. Dessa forma, trata-se de uma discussão não apenas limitada ao campo dogmático-processual penal, mas também de grande relevância social, uma vez que a indeterminação conceitual analisada produz efeitos concretos e desiguais sobre a vida, a liberdade e a integridade de parcela significativa da população brasileira, notadamente a população preta e parda.

Metodologia

A pesquisa, de natureza qualitativa, baseia-se no conteúdo bibliográfico com análise na doutrina penal e processual penal, criminologia crítica e racismo estrutural; pesquisa jurisprudencial, com exame de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre fundada suspeita e busca pessoal, bem como utilização de dados secundários coletados a partir de pesquisas e estudos realizados com a população dos principais estados do Brasil, sobretudo preta e parda, e sua relação com as abordagens policiais cotidianas.

Resultados

Conforme estabelece o artigo 244 do Código de Processo Penal, a aplicação da fundada suspeita "independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (Brasil, 2026a). Na prática, o dispositivo autoriza a abordagem policial de qualquer cidadão que esteja circulando em via pública ou em qualquer meio de transporte, desde que vislumbrada situação de fundamentada suspeição. Contudo, é possível identificar certa vagueza conceitual, na medida em que tal "suspeita" não está devidamente esclarecida pela norma jurídica, gerando uma indeterminação e subjetividade dos quais permitem que seja definida por pressupostos estabelecidos pelo Agente de Polícia, ampliando a discricionariedade policial e favorecendo práticas de perfilamento racial em abordagens. Sendo assim, através dos dados e levantamentos empíricos apresentados, é possível evidenciar como esta questão cada vez mais tem se mostrado comum e feito parte do cotidiano de diversas pessoas racializadas.

Dados da pesquisa "Por que eu? Como o racismo faz com que pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais", um levantamento feito pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa e o Data Labe, laboratório de dados e narrativas na Favela da Maré, revelaram que "o risco de uma pessoa negra sofrer uma abordagem policial em relação a uma pessoa branca é 4,5 vezes maior" (IDDD; DATA_LABE, 2026). Ainda segundo o estudo, "8 em cada 10 pessoas negras já foram abordadas pela polícia, principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, enquanto entre as brancas apenas 2 em 10 se lembram de ter passado pelo procedimento" (IDDD; DATA_LABE, 2026). Em consonância, o levantamento "[...] indica também que os negros tiveram sua raça/cor expressamente mencionada por agentes de segurança pública durante a abordagem em proporção muito maior: enquanto 46% das pessoas negras ouviram referências explícitas à sua raça/cor; entre as brancas, somente 7% tiveram a raça/cor mencionada" (IDDD; DATA_LABE, 2026).

Outros dados importantes, reproduzidos na Tabela 1 abaixo, trazem a perspectiva da busca pessoal entre crianças e adolescentes, demonstrando que até na mais tenra idade estes jovens se tornam alvo do policiamento ostensivo e das formas mais violentas de ação policial. Tais dados, apresentados na matéria de Tabita Said pelo Jornal da USP em 5 de julho de 2023, são extraídos do relatório "A experiência precoce e racializada com a polícia" que apresentam dados coletados pelo Estudo de Socialização Legal de São Paulo (SPLSS), desenvolvido pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP, com cerca de 800 jovens, entre 11 e 14 anos, matriculados em 120 escolas públicas e privadas do município de São Paulo, acompanhados durante quatro anos, entre 2016 e 2019. Segundo esta matéria, "Os estudantes responderam a um questionário com aproximadamente 30 questões uma vez por ano, [...] e tinham 11 anos de idade quando foram entrevistados pela primeira vez, em 2016. O questionário abordou desde a relação com a polícia por meio da própria escola, como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), até experiências com abordagens policiais" (Said, 2026, s/p).

Tabela 1 - Porcentagem dos que foram parados pela polícia, 2016-2019, SPLSS-NEV-USP.

	11 anos (2016)		12 anos (2017)		13 anos (2018)		14 anos (2019)	
Categorias	**Amostra (N=800)**	**Sim (N=137)**	**Amostra (N=742)**	**Ao menos uma vez (N=62)**	**Amostra (N=724)**	**Ao menos uma vez (N=81)**	**Amostra (N=702)**	**Ao menos uma vez (N=90)**
Brancos	47,13	51,82	46,09	50	43,92	46,91	44,44	34,33
Pardos	27,25	20,43	30,59	16,12*	31,90	20,98*	33,76	32,22
Pretos	11,50	18,24**	10,78	22,58****	10,08	12,34	11,25	20**
Negros	38,75	38,68	41,37	38,70	41,98	33,33	45,01	52,22
Meninos	50	56,93	50,13	66,12*	50,55	64,19*	50,71	74,44***
Escola Pública	58,75	49,63*	59,70	48,38	58,14	53,08	58,83	67,77

Legenda: * p < 0.05; ** p < 0.01; *** p < 0.001

Fonte: Said, 2026.

Conforme descreve Tabita Said, autora da matéria (2026),

> “O relatório aponta que muito cedo, já aos 11, 12 e 14 anos de idade, adolescentes pretos chegaram a ser duas vezes mais abordados pela polícia, mesmo sendo uma parcela significativamente menor de participantes da pesquisa. No primeiro ano de levantamento, 47,13% dos participantes eram brancos, 27,25% eram pardos, 11,50% eram pretos, 5,13% indígenas, 2,75% eram descendentes de asiáticos e outros 6,25% não souberam ou não quiseram declarar. Apesar de não representarem a maior parcela de entrevistados, o contato com a polícia foi maior entre os jovens autodeclarados pretos. Em 2016, quando os jovens participantes tinham 11 anos de idade, 18,24% dos pretos foram parados pela polícia. Para fins comparativos, entre todos os pretos participantes da pesquisa naquele ano, 27,47% foram parados pela polícia, contra 18,83% de brancos e, do total de pardos, 12,84% foram parados” (Said, 2026, s/p).

Outro aspecto importante também destacado pela matéria é que,

> “De todos os pretos da amostra, 21,51% foram revistados pela polícia. Já entre os brancos, essa experiência atingiu 8,33%, e entre pardos, 9,74%. Somente no ano de 2016, adolescentes autodeclarados pretos foram 25,71% dos que afirmaram ter sido levados para a delegacia, frente a 11,37% de participação na amostra. Já no ano de 2019, somente 8 jovens responderam ter sido agredidos pela polícia, no entanto 7 eram negros” (Said, 2026, s/p).

Tais dados refletem a realidade do policiamento no país, demonstrando que o exercício policial não tem funcionado como deveria, e as abordagens além de focarem na população preta e parda, não aguardam a maioridade civil ou penal violando garantias de proteção integral à infância amparadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além disso, uma pesquisa divulgada pelo Instituto Datafolha apontou que “a maioria dos brasileiros afirma que, quando a polícia aborda uma pessoa negra, geralmente é mais violenta do que ao abordar um branco. Ao todo, 79% da população compartilha da opinião [...]. A taxa dos que discordam é de 17%” (Rosa, 2026). “Segundo o levantamento, 28% dos brasileiros já foram parados na rua para uma revista policial. O número é maior entre pretos, 34%, ante 29% dos pardos e 24% dos brancos. A maior diferença neste tipo de situação se dá entre homens (50%) e mulheres (8%)” (Rosa, 2026). Também foi perguntado aos entrevistados qual o grau de confiança na polícia em uma escala de zero a dez. “Enquanto para brancos e pardos os valores médios de confiança são 6,1 e 6,0, respectivamente, entre pretos o valor cai para 5,2, sendo que 28% deles atribuem as notas de confiança mais baixas (de 0 a 3), índice superior ao registrado entre brancos e pardos. A nota média atribuída pelos brasileiros é 5,9”

(Rosa, 2026). Assim, é possível aferir pela percepção coletiva a assimetria da seletividade no tratamento policial direcionado à população negra, cerceando o direito de ir e vir destas pessoas simplesmente por se encaixarem em um "padrão suspeito" de atividade pela cor de pele que apresentam.

Discussão

A chamada "fundada suspeita" se refere a um dos mecanismos estatais de controle e combate à criminalização. Entretando, importante destacar a forma como questões estruturais de raça servem de base para manter o funcionamento deste sistema e, consequentemente, a ascensão de outra vertente deste preconceito racial, o racismo institucional. Silvio Almeida (2019), parte do pressuposto de que "[...] o racismo é sempre estrutural, ou seja, integra a organização econômica e política da sociedade" (Almeida, 2019, p. 15). Este autor afirma, ainda, que o racismo institucional "[...] é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea" (Almeida, 2019, p. 15). Almeida complementa dizendo que

> [...] as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura (Almeida, 2019, p. 31).

Assim sendo, não é possível combater o racismo institucional tratando as instituições como se fossem órgãos isolados, tendo em vista que este tipo de racismo é a própria manifestação prática e cotidiana de uma estrutura social racista em sua raiz histórica, econômica e política, mas sim promover a transformação desta estrutura através de reformas no acesso à renda, à justiça e aos direitos básicos.

Ao estabelecer uma relação entre racismo e Direito, é fundamental entender que o Direito não é neutro, mas sim funciona como uma ferramenta técnica que pode ser usada tanto para proteger quanto para oprimir. No passado, o Direito não apenas permitia a escravidão, como também a organizava juridicamente. Ao classificar seres humanos como "seres semoventes" o sistema jurídico transformava a violência em algo "legal". Ou seja, o racismo não estava fora da lei, ele era a própria lei.

Sílvio Almeida, em sua obra *Racismo Estrutural*, resgata o pensamento de Michel Foucault e afirma que o filósofo trata o Direito como sendo um "[...] mecanismo de sujeição e dominação, cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões" (Almeida, 2019, p. 83). Dessa forma, pode-se afirmar que a fundada suspeita seria esse instrumento jurídico atual que permite que a lógica de "sujeição e dominação" se perpetue e opere, sobretudo, em regiões mais marginalizadas da sociedade entrecruzado com a condição socioeconômica. Conforme os próprios interesses estabelecidos pelo Estado, mediante suas agências, ele discrimina e seleciona determinados grupos da sociedade, fundamentado na ideia de que se há um inimigo social a ser combatido, que ameaça à segurança e a ordem pública. Nesse sentido, Howard Becker (2008) sustenta que: "Quando as regras são alteradas, ele pune o que antes era comportamento aceitável, assim como deixa de punir o comportamento que foi legitimado por uma mudança nas regras" (Becker, 2008, p. 161).

Eugenio Raúl Zaffaroni (2011), começa a romper com as teorias da criminologia tradicional que buscavam explicar o crime como algo inerente ao indivíduo, legitimando o sistema penal ao tratar o criminoso como "desviante", e difunde o pensamento que o crime não é um dado natural, mas uma construção social e política. Assim, corrobora Zaffaroni: "Por tratar-se de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos" (Zaffaroni; Batista, 2011, p. 46). Para Zaffaroni, então, a utilização do

critério estereótipo como maneira de seleção punitiva é a responsável por fazer as agências do sistema penal operarem. Contudo, este autor completa sua teoria aferindo que estas agências acabam por não operarem da mesma maneira quando se trata de autores de crimes sem as mesmas características estereotipadas.

O HC 208.240/SP (Brasil, 2026b), julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 11 de abril de 2024, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, representa um marco jurisprudencial do qual ilustra bem os limites do controle jurisdicional sobre a discricionariedade policial aqui denunciada. O caso concreto tratava-se de um homem negro condenado por tráfico de drogas após ter sido abordado por policiais militares que com ele encontraram 1,53 gramas de cocaína, situação típica do processo de seletividade penal descrito por Zaffaroni.

Em tese fixada pela Corte, restou vedada a busca pessoal sem mandado judicial fundada em raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física, exigindo da medida elementos indiciários objetivos e concretos que justifiquem tal atuação policial. Em contrapartida aos avanços representados pela fixação de tais parâmetros, o Plenário, por maioria, validou a abordagem feita com o Paciente naquela situação sob o argumento de que se encontrava em “local conhecido como área de tráfico” e apresentava “atitude típica” de traficância (Brasil, 2026b). Este fundamento revela a persistência prática do racismo institucional, que mesmo diante de um precedente que rejeita o perfilamento racial, a aplicação da tese manteve a condenação a partir de critérios que historicamente operam como variáveis indiretas da determinação de raça e classe. O julgado então, evidencia a divergência entre o avanço normativo-jurisprudencial e a efetiva transformação da prática policial, corroborando a tese central de que a fundada suspeita continua a funcionar como um mecanismo jurídico apto a reproduzir a lógica de dominação entre aqueles menos favorecidos.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite extrair como a busca pessoal positivada no artigo 244 do Código de Processo Penal, carrega uma indeterminação normativa do qual reproduz efeitos concretos e desiguais sobre a população preta e parda brasileira. Através de levantamentos recentes apresentados, foi possível aferir que o risco de uma pessoa preta ser abordada pela polícia é significativamente maior do que de uma pessoa branca, atingindo estes indivíduos desde a infância e com maior uso de violência ou menção explícita à raça, além de ser um fato relacionado ao racismo estrutural e institucional que acompanham a história do país e legitima tais práticas, visto ser uma consequência da manifestação do racismo estrutural inserido nas instituições de justiça brasileiras.

Retomando o objetivo inicialmente proposto, pode-se dizer que a relação entre racismo estrutural e institucional e a busca pessoal, está atrelada ao fato dessas pessoas viverem em constante “suspeita” de seus atos, bem como serem vistos como potenciais “criminosos”, apenas por apresentarem determinado tom de pele. Isso porque o racismo institucional não é um desvio de funcionamento das instituições, mas expressão cotidiana de uma estrutura social racista mais ampla, o que explica por que a fundada suspeita, mesmo formalmente neutra, reproduz seletividade racial.

Portanto, visando alcançar um ideal de justiça e igualdade onde abarque todos aqueles que compõem a sociedade, necessário se faz delimitar caminhos dos quais sirvam de meios de superação, ou a menos a mitigação, do uso discricionário e racializado da fundada suspeita. Importante delimitar critérios mais objetivos dos requisitos probatórios necessários para a busca pessoal, vedando a utilização de termos como “atitude suspeita” ou a mera presença de um indivíduo em determinadas vias públicas; ampliação e obrigatoriedade do uso de câmeras corporais na atividade policial, aliada ao fortalecimento do controle externo exercido por órgãos como Ministério Público e corregedorias institucionais; promover a reformulação na formação policial, direcionando os programas de treinamento para protocolos operacionais padronizados com viés antirracista, focados na garantia dos direitos fundamentais e no respeito à integridade da pessoa humana. Por fim, a implementação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos básicos à redução das desigualdades raciais e socioeconômicas, desarmando a lógica histórica de criminalização da pobreza e das populações marginalizadas.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 abr. 2026a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 208.240/SP.** Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 11 abr. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873. Acesso em: 09 abr. 2026b.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 2002.

IDDD. DATA_LABE. **Por que eu?** Como o racismo faz com que pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais, 21 de jul. de 2022. Disponível em: https://iddd.org.br/2022/07/21/por-que-eu-como-o-racismo-faz-com-que-as-pessoas-negras-sejam-o-perfil-alvo-das abordagenspoliciais/#:~:text=Acesso%20exclusivo%20%C3%A0s%20publica%C3%A7%C3%B5es%20do%20IDDD. Acesso em: 09 abr. 2026.

LOPES JÚNIOR, Aury, **Direito processual penal.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSA, Paola Ferreira. Para 79% dos brasileiros, polícia é mais violenta com negros do que com brancos, diz Datafolha. **Jornal de Brasília**, Brasília, 23 nov. 2024. Disponível em: https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/brasil/para-79-dos-brasileiros-policia-e-mais-violenta-com-negros-do-que-com-brancos-diz-datafolha/. Acesso em: 17 ago. 2026.

SAID, Tabita. Adolescentes negros são abordados cada vez mais cedo por policiais, aponta relatório. **Jornal da USP,** 05 de jul. de 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/diversidade/adolescentes-negros-sao-abordados-cada-vez-mais-cedo-por-policiais-aponta-relatorio/. Acesso em: 17 ago. 2026.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro – I**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, pois até aqui me sustentou e me concedeu o discernimento necessário para elaboração deste trabalho.

À minha família, por todo apoio e confiança mesmo nos momentos de maior dificuldade. Ao meu namorado, Renan, companheiro fiel de cada passo, e uma de minhas maiores inspirações a continuar, ainda que não tivesse forças.

Também agradeço meu orientador, Professor Dr. Luiz Carlos Andrade de Aquino, pela valiosa orientação, paciência e conselhos tanto quanto importantes para o desenvolvimento desta pesquisa.

Por fim, agradeço a meu pai, José de Oliveira. Seu exemplo de resiliência e coragem me ensinou, ainda criança, que a educação é o caminho a seguir. Este trabalho é uma homenagem a seu legado de amor e proteção e, embora não esteja fisicamente presente, sua lembrança continua sendo meu farol que ilumina meus passos e força que me sustenta.